



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

### PAUTA DA 5<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**20/04/2023  
QUINTA-FEIRA  
às 08 horas**

**Presidente: Senadora Soraya Thronicke  
Vice-Presidente: VAGO**



## Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/04/2023.**

## **5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quinta-feira, às 08 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>EMENDA(S) DE</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	10
2	<b>PL 4778/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>	28
3	<b>REQ 8/2023 - CRA</b> - Não Terminativo -		37
4	<b>REQ 9/2023 - CRA</b> - Não Terminativo -		40
5	<b>REQ 10/2023 - CRA</b> - Não Terminativo -		42
6	<b>REQ 11/2023 - CRA</b> - Não Terminativo -		45

7	<b>REQ 12/2023 - CRA</b> - Não Terminativo -		<b>48</b>
8	<b>REQ 13/2023 - CRA</b> - Não Terminativo -		<b>51</b>
9	<b>REQ 14/2023 - CRA</b> - Não Terminativo -		<b>54</b>

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)**

Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Giordano(MDB)(3)(5)	SP 3303-4177
Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)	MS 3303-1775	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5)	PR 3303-6202
Fernando Farias(MDB)(3)	AL 3303-6266 / 6293	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5)	SC 3303-2200
Jader Barbalho(MDB)(3)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	4 Efraim Filho(UNIÃO)(3)(5)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)	AP 3303-6717 / 6720	5 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	6 VAGO	

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PSB, PSD)**

Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800
Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	2 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 Flávio Arns(PSB)(8)	PR 3303-6301

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 VAGO(7)(1)	
Zequinha Marinho(PL)(1)	PA 3303-6623	3 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826

#### **Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS(PP, REPUBLICANOS)**

Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sérgio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES

TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506

E-MAIL: cra@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 20 de abril de 2023  
(quinta-feira)  
às 08h

**PAUTA**  
**5<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

**Retificações:**

1. Adição do item 9 (REQ 14/2023 - CRA) (19/04/2023 13:11)

## PAUTA

### ITEM 1

#### **EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 1282, DE 2019**

**Ementa do Projeto:** Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.

**Autoria do Projeto:** Senador Luis Carlos Heinze

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Pela rejeição das Emendas 4-PLEN e 5-PLEN.

**Observações:**

- Em 07.07.2022, esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprovou o Projeto, as Emendas 2-CRA e 3-CRA e rejeitou a Emenda 1.
- Durante o prazo regimental para apresentação de Emendas em Plenário, foram recebidas as Emendas 4-PLEN e 5-PLEN.
- A matéria retornará ao Plenário para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Avulso de emendas](#)

[Emenda 4 \(PLEN\)](#)

[Emenda 5 \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### **PROJETO DE LEI N° 4778, DE 2019**

**- Não Terminativo -**

*Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas; e dá outras providências.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 3

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 8, DE 2023**

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente, com o objetivo de debater as pautas propositivas do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério da Agricultura e Pecuária e o Acordo Comercial Mercosul-União Europeia. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:*

- a Exma. Sra. Marina da Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do

**Clima:**

• o Exmo. Sr. Carlos Fávaro, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária.

**Autoria:** Senadora Eliziane Gama

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CRA\)](#)

#### ITEM 4

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 9, DE 2023

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o manejo florestal em área nativa no bioma amazônico, seus desafios e realidade. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:*

- representante IBAMA;
- representante SOS AMAZÔNIA;
- representante SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO.

**Autoria:** Senador Jaime Bagattoli

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CRA\)](#)

#### ITEM 5

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 10, DE 2023

*Requer a realização de Ciclo de Palestras e Debates, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, durante a 20ª Fenamilho Internacional 2023.*

**Autoria:** Senador Luis Carlos Heinze

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CRA\)](#)

#### ITEM 6

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 11, DE 2023

*Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do IBAMA, Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, informações sobre a Operação realizada pelo IBAMA no Sul do Amazonas.*

**Autoria:** Senador Jaime Bagattoli

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CRA\)](#)

#### ITEM 7

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 12, DE 2023

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importação do cacau e os impactos na economia e na lavoura nacional. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:*

- a Senhora Vanuza Lima Barroso, Presidente da Associação Nacional dos Produtores de Cacau (ANPC);

- a Senhora Anna Losi, Presidente Executiva da Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau (AIPC);
- o Doutor Jadergudson Pereira, Professor Doutor em Fitopatologia da Universidade Estadual de Santa Cruz;
- o Senhor Octavio Costa de Oliveira, Coordenador Agropecuário de Estatística do IBGE;
- representante do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA;
- representante da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC.

**Autoria:** Senador Angelo Coronel

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CRA\)](#)

## ITEM 8

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 13, DE 2023

Requeremos, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente, com o objetivo de instruir o PL 2159/2021, que “dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências”. Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- O Senhor João Paulo Capobianco, Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);
- A Senhora Brenda Brito, Advogada, Consultora em meio ambiente e gestão fundiária. Pesquisadora do Imazon – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Pará);
- Representante da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA;
- Representante do Tribunal de Contas da União – TCU;
- O Senhor Fabrício Fonseca, Técnico-científico na área ambiental;
- O Senhor Leonardo Papp, Assessor Jurídico da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB;
- Sr. Werner Grau Neto, Mestre em Direito Internacional Ambiental pela Universidade de São Paulo (USP).

**Autoria:** Senadora Tereza Cristina

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CRA\)](#)

## ITEM 9

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 14, DE 2023

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 9/2023 - CRA, seja incluído os seguintes convidados:

- Presidente do Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNBF; e
- Representante CNI - Indústria Moveleira do Brasil.

**Autoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CRA\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2022**

SF/23344.58730-92

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre as Emendas nºs 4 e 5 -PLEN ao Projeto de Lei nº 1.282, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) as Emendas nºs 4 e 5 – PLEN, apresentadas no Plenário da Casa respectivamente pelos Senadores Paulo Rocha e Eliziane Gama.

A Emenda nº 4 - PLEN reproduz, com adaptações formais, o disposto na Emenda nº 1- CRA, que esta Comissão rejeitou em seu Parecer aprovado em 7 de julho de 2022. A emenda propõe alterar o texto do art. 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), a que se reporta a segunda emenda do Parecer aprovado por este Colegiado, que prevê a possibilidade de intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) inclusive para a atividade de aquicultura, conforme estabelece o art. 4º, § 6º do Código Florestal. Assim, a emenda do Senador Paulo Rocha pretende retirar a remissão da possibilidade de intervenção em APP de faixas marginais de cursos hídricos e no entorno de lagoas e lagos naturais nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, para a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada. Na justificação da emenda, seu autor defende que possibilitar intervenção ou supressão de APP para instalação de atividades de aquicultura causaria

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

impactos ambientais negativos como eutrofização de recursos hídricos, produção de efluentes e escape de animais exóticos.

Já a Emenda nº 5 - PLEN altera, em pontos específicos, a redação proposta na segunda emenda aprovada no Parecer desta Comissão para, em síntese: prever que normas dos Conselhos de Meio Ambiente integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e de Recursos Hídricos norteiem o projeto pretendido e sua execução; retirar a menção ao regulamento na regra que trata do licenciamento pelo órgão ambiental competente; explicitar que, para a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, sejam obedecidos todos os dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos); e exigir que esteja ativa a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

## II – ANÁLISE

Quanto à Emenda nº 4 – PLEN, tal como analisamos em nossa Complementação de Voto quando da aprovação do Parecer na CRA, entendemos como legítima a preocupação do Senador Paulo Rocha. São realmente graves os impactos ambientais da atividade de aquicultura implantada sem as devidas salvaguardas por meio de condicionantes do licenciamento ambiental. Entretanto, as atuais regras do art. 4º, § 6º, incisos I a V do Código Florestal – que não são modificadas pela proposição e pelo Parecer da CRA – determinam uma série de exigências para que se realize essa atividade em faixas marginais de cursos d’água e nas áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais: adoção de práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; obediência aos respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; realização de licenciamento pelo órgão ambiental competente; inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR; e vedação a novas supressões de vegetação nativa.

Portanto, a aquicultura em APP de faixas marginais de cursos hídricos e no entorno de lagos e lagoas naturais, para a pequena e média propriedade rural (ou seja, até 15 módulos fiscais), depende da adoção dessas

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
 70165-900 – Brasília – DF  
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
 88010-040 – Florianópolis – SC  
 Telefone: (48)3222-4100



SF/23344.58730-92



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

regras, salvaguardas essenciais para evitar e mitigar impactos ambientais negativos da atividade. Essas regras resultaram do longo trâmite e dos inúmeros debates na reforma do Código Florestal, matéria que tramitou a partir do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, e que culminou na Lei nº 12.651, de 2012. O setor econômico da aquicultura em pequenas e médias propriedades rurais foi contemplado, desde que se submeta às exigências ambientais estabelecidas na nova lei. Entendemos que a aquicultura tem importância fundamental para pequenas e médias propriedades rurais, ou seja, imóveis rurais de até 15 módulos fiscais – conforme delimitado por essa regra prevista no Código Florestal, que buscou o equilíbrio entre a atividade econômica e a proteção ambiental.

Ao mesmo tempo, tal como já ponderamos na mencionada Complementação de Voto, esse é um debate que deve ser feito à parte das discussões do PL nº 1.282, de 2019. Isso porque o objetivo da Emenda nº 4 – PLEN, de suprimir a remissão que o Parecer da CRA faz ao art. 4º, § 6º do Código Florestal, não modifica a redação desse dispositivo. Essa é uma regra original do Código Florestal e que foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.903.

A Emenda nº 5 – PLEN objetiva alterações pontuais na segunda emenda aprovada pelo Parecer da CRA. Quanto às alterações propostas, também entendemos como legítimas as preocupações da Senadora Eliziane Gama. Contudo, ponderamos que as regras propostas na emenda do Parecer da CRA praticamente reproduzem as atuais regras do Código Florestal para intervenções em APP no caso de atividades de aquiculturas, previstas no art. 4º, § 6º da Lei. São condicionantes fundamentais para prevenir impactos ambientais negativos.

Assim, entendemos que as regras propostas na emenda do Parecer da CRA são adequadas e não pedem aperfeiçoamento. Os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente são o fórum apropriado, previsto pelo atual Código Florestal, para o estabelecimento de normas para a realização dos reservatórios previstos e, obviamente, essas normas devem se harmonizar com a legislação federal específica, incluindo a editada pelo Conselho

SF/23344.58730-92

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
 70165-900 – Brasília – DF  
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
 88010-040 – Florianópolis – SC  
 Telefone: (48)3222-4100



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

Nacional de Recursos Hídricos e pelos órgãos federais do Sisnama, como o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

A Emenda nº 5 – PLEN também pretende retirar a remissão para que o regulamento detalhe o licenciamento ambiental. Contudo, essa é uma regra adequada e que objetiva trazer maior segurança ambiental à instalação dos reservatórios, ao prever a possibilidade de o regulamento detalhar esse processo de licenciamento ambiental.

Quanto à proposta da Emenda nº 5 – PLEN de mencionar todos os dispositivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a consideramos desnecessária, já que as regras para outorga contidas no art. 12 já se vinculam aos demais dispositivos da Lei nº 9.433, de 1997, em especial aos arts. 11 a 18, de modo a assegurar o alcance dos fundamentos dessa lei, em especial quanto à garantia de usos múltiplos dos recursos hídricos. O mesmo avaliamos quanto à desnecessidade de especificar que o registro no CAR esteja ativo, pois essa alteração destoa do corpo restante de regras sobre a inscrição no CAR contidas no Código Florestal, que não especifica a necessidade de o registro estar ativo.

### **III – VOTO**

Considerando o exposto, somos pela rejeição das Emendas nºs 4 e 5 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
 70165-900 – Brasília – DF  
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
 88010-040 – Florianópolis – SC  
 Telefone: (48)3222-4100

SF/23344.58730-92



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19164.49126-88

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**  
(Senador Luis Carlos Heinze)

Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O Art. 4º da Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art 4º

.....

.....

§ 10 Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios d’água para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado.” (NR)

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Diante das significativas impossibilidades da expansão da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar esse objetivo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19164.49126-88

Atualmente o Brasil tem pouco mais 6 milhões de hectares irrigados, o que representa menos de 10% da área total cultivada com grãos no país – cerca de 70 milhões de hectares – e 96% é de iniciativa privada. Esse número é quase nada comparado com outros grandes produtores mundiais. Na China, por exemplo, 60% das lavouras são irrigadas.

As ações dos parlamentares da Comissão de Agricultura desta Casa para ampliar a área irrigada no país encontram respaldo e apoio no Ministério da Agricultura. No Plano Agrícola e Pecuário (PAP) Safra 2013/2014, por exemplo, os juros para as novas linhas de crédito foram reduzidos de 6,75% para 3,5% ao ano. A medida fez com que os financiamentos aumentassem, chegando a aproximadamente R\$ 1 bilhão. Para este PAP 2014/2015, os benefícios continuam e apenas os juros tiveram aumento, passando de 3,5% para 4% ao ano.

O próprio Ministério da Agricultura divulgou nota onde afirma que o objetivo do governo é dobrar a área irrigada e atingir, até 2030, pelo menos 14 milhões de hectares. Ainda de acordo com os estudos daquela Pasta, o potencial brasileiro a ser alcançado com a agricultura irrigada pode chegar a 30 milhões de hectares.

No entanto, a falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito, dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo no novo Código Florestal brasileiro trará clareza necessária a tão significativo tema e de fundamental importância para a redução de perdas nas lavouras, para a preservação dos recursos naturais e ainda para o aumento da produção de alimentos no Brasil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

csc



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1282, DE 2019

Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.

**AUTORIA:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:1912;12651>  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1912;12651>
- artigo 4º



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1282, de 2019, que *"Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	004
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	005

**TOTAL DE EMENDAS: 2**



**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
**(ao PL 1.282/2019)**

Dê-se ao art. 8º da Lei n º 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do texto final da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a seguinte redação:

“.....”

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º e 11 do art. 4º.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Incluir a aquicultura entre as atividades que poderão fazer a intervenção ou supressão de vegetação nativa em APPs é um equívoco. Os principais impactos causados por essa prática são: eutrofização; produção de efluentes; introdução e escape de animais exóticos; introdução de organismos patogênicos; alteração da biodiversidade; modificação da paisagem.

Além disso, a própria estrutura necessária para a aquicultura pode causar sérios problemas ambientais, caso não siga padrões preestabelecidos. De acordo com a Food and Agriculture Organization (FAO), da ONU, quando os criadouros são instalados em locais com correntes de água inadequadas, eles podem causar acúmulo de metais pesados, como cobre e zinco.

Pesquisas na área de aquicultura e cultivo de peixes e outros organismos revelam preocupações crescentes relacionadas às partículas de microplástico presentes na alimentação dos peixes. Um estudo publicado na revista Aquaculture analisou 26 produtos de farinha de peixe de 11 países em quatro continentes diferentes. Em quase todas as amostras foram encontrados plásticos, exceto na farinha da Antártica.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Senador Paulo Rocha  
(PT - PA)

**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
(ao PL 1282/2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.282, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....  
.....

§ 11. É permitida, mediante licenciamento ambiental, nas áreas de imóveis rurais de que trata o inciso I do caput, a construção de reservatórios para irrigação por meio de barramentos de cursos d’água e da infraestrutura física a eles associada, desde que:

I – o projeto e sua execução estejam de acordo com práticas sustentáveis de manejo de solo e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos de Meio Ambiente integrantes do Sisnama e de Recursos Hídricos e com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

II – o licenciamento seja realizado pelo órgão ambiental competente;

III – seja emitida outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, conforme o art. 12 e demais dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) esteja ativa.’ (NR)’

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º, 6º e 11 do art. 4º.

.....’ (NR)’

## JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o esforço do Senador Esperidião Amin para adequar o texto inicial do Projeto de Lei nº 1.282/2019, reduzindo maiores impactos negativos em um dos pilares da Lei de Proteção de Vegetação Nativa (conhecido como “Código Florestal”), as áreas de preservação permanente, que consubstanciam o preceito constitucional estabelecido no art. 225, § 1º da Carta Magna, ressalta-se que ainda restam pontos absolutamente danosos à proteção florestal, em especial, ante a escassez hídrica e outros efeitos das mudanças climáticas já sentidos pela sociedade, com danos à saúde, economia e bem-estar da população.

Assim, é de fundamental importância a adequação da redação do Projeto de Lei, nos termos a seguir listados:

No inciso I: O primeiro ponto a ser adequado refere-se à especificação dos órgãos colegiados competentes para tratar do meio ambiente e do uso dos recursos hídricos. Os conselhos estaduais, citados na versão atual, devem regulamentar com fundamento em normas dos Conselhos Nacionais de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – CONAMA e CNRH. Sem a observância das normas nacionais corre-se o risco de gerais mais impactos ambientais e agravar as crises hídrica e energética e conflitar com os instrumentos de regulação, planejamento e gestão dos recursos hídricos brasileiros, além do favorecimento de um setor para o uso da água em contrariedade ao disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos. Idealmente, seria ainda realizada a avaliação ambiental estratégica quanto ao uso da água e intervenção nas APPs. A ausência de planejamento e regulação nacionais dos barramentos de cursos d’água, pode ocasionar novos desmatamentos, ampliando a escassez hídrica com impactos negativos para a agricultura familiar, pequenos produtores e todos os demais usos múltiplos da água garantidos por lei, até mesmo o abastecimento das cidades e o consumo humano.

No inciso II: É essencial retirar a possibilidade de regulamentação pelo órgão ambiental competente para licenciar, uma vez que tal competência irá proliferar normas divergentes, que não contemplam o planejamento nacional, gerando insegurança jurídica, questionamentos judiciais, além de danos ao meio ambiente. Por outro lado, se o objeto é que o órgão ambiental emita normas de execução das regulamentações legais, essa competência já está estabelecida no arcabouço jurídico nacional.

No inciso III: A outorga de recursos hídricos deve respeitar não só o art. 12, mas todos os dispositivos da Lei das Águas do Brasil, Lei nº 9.433/1997, em especial no que tange à gestão da água para proporcionar o uso múltiplo, com base no fundamento de que a água é bem de domínio público e recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

No inciso IV: Somente a inscrição no Cadastro Ambiental Rural não permite a verificação da regularidade ambiental do imóvel, bem como se há sobreposição

a outras áreas protegidas ou a outros imóveis. Dessa forma, a inscrição no CAR precisa estar ativa, não tendo sido suspensa ou cancelada.

Por essas razões, esperamos que nossa sugestão seja acolhida.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

EMENDA N° - PLENÁRIO  
(ao PL 1.282/2019)

Dê-se ao art. 8º da Lei n º 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do texto final da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a seguinte redação:

“.....”

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º e 11 do art. 4º.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Incluir a aquicultura entre as atividades que poderão fazer a intervenção ou supressão de vegetação nativa em APPs é um equívoco. Os principais impactos causados por essa prática são: eutrofização; produção de efluentes; introdução e escape de animais exóticos; introdução de organismos patogênicos; alteração da biodiversidade; modificação da paisagem.

Além disso, a própria estrutura necessária para a aquicultura pode causar sérios problemas ambientais, caso não siga padrões preestabelecidos. De acordo com a Food and Agriculture Organization (FAO), da ONU, quando os criadouros são instalados em locais com correntes de água inadequadas, eles podem causar acúmulo de metais pesados, como cobre e zinco.

Pesquisas na área de aquicultura e cultivo de peixes e outros organismos revelam preocupações crescentes relacionadas às partículas de microplástico presentes na alimentação dos peixes. Um estudo publicado na revista Aquaculture analisou 26 produtos de farinha de peixe de 11 países em quatro continentes diferentes. Em quase todas as amostras foram encontrados plásticos, exceto na farinha da Antártica.

Sala das Sessões, em de de 2022.  
Senador Paulo Rocha  
(PT - PA)

SF/22711.83654-37

**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
(ao PL 1282/2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.282, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....  
.....

§ 11. É permitida, mediante licenciamento ambiental, nas áreas de imóveis rurais de que trata o inciso I do caput, a construção de reservatórios para irrigação por meio de barramentos de cursos d’água e da infraestrutura física a eles associada, desde que:

I – o projeto e sua execução estejam de acordo com práticas sustentáveis de manejo de solo e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos de Meio Ambiente integrantes do Sisnama e de Recursos Hídricos e com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

II – o licenciamento seja realizado pelo órgão ambiental competente;

III – seja emitida outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, conforme o art. 12 e demais dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) esteja ativa.’ (NR)’

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º, 6º e 11 do art. 4º.

.....’ (NR)’

SF/22184.62430-55

## JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o esforço do Senador Esperidião Amin para adequar o texto inicial do Projeto de Lei nº 1.282/2019, reduzindo maiores impactos negativos em um dos pilares da Lei de Proteção de Vegetação Nativa (conhecido como “Código Florestal”), as áreas de preservação permanente, que consubstanciam o preceito constitucional estabelecido no art. 225, § 1º da Carta Magna, ressalta-se que ainda restam pontos absolutamente danosos à proteção florestal, em especial, ante a escassez hídrica e outros efeitos das mudanças climáticas já sentidos pela sociedade, com danos à saúde, economia e bem-estar da população.

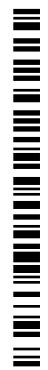
Assim, é de fundamental importância a adequação da redação do Projeto de Lei, nos termos a seguir listados:

No inciso I: O primeiro ponto a ser adequado refere-se à especificação dos órgãos colegiados competentes para tratar do meio ambiente e do uso dos recursos hídricos. Os conselhos estaduais, citados na versão atual, devem regulamentar com fundamento em normas dos Conselhos Nacionais de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – CONAMA e CNRH. Sem a observância das normas nacionais corre-se o risco de gerais mais impactos ambientais e agravar as crises hídrica e energética e conflitar com os instrumentos de regulação, planejamento e gestão dos recursos hídricos brasileiros, além do favorecimento de um setor para o uso da água em contrariedade ao disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos. Idealmente, seria ainda realizada a avaliação ambiental estratégica quanto ao uso da água e intervenção nas APPs. A ausência de planejamento e regulação nacionais dos barramentos de cursos d’água, pode ocasionar novos desmatamentos, ampliando a escassez hídrica com impactos negativos para a agricultura familiar, pequenos produtores e todos os demais usos múltiplos da água garantidos por lei, até mesmo o abastecimento das cidades e o consumo humano.

No inciso II: É essencial retirar a possibilidade de regulamentação pelo órgão ambiental competente para licenciar, uma vez que tal competência irá proliferar normas divergentes, que não contemplam o planejamento nacional, gerando insegurança jurídica, questionamentos judiciais, além de danos ao meio ambiente. Por outro lado, se o objeto é que o órgão ambiental emita normas de execução das regulamentações legais, essa competência já está estabelecida no arcabouço jurídico nacional.

No inciso III: A outorga de recursos hídricos deve respeitar não só o art. 12, mas todos os dispositivos da Lei das Águas do Brasil, Lei nº 9.433/1997, em especial no que tange à gestão da água para proporcionar o uso múltiplo, com base no fundamento de que a água é bem de domínio público e recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

No inciso IV: Somente a inscrição no Cadastro Ambiental Rural não permite a verificação da regularidade ambiental do imóvel, bem como se há sobreposição



SF/22184.62430-55

a outras áreas protegidas ou a outros imóveis. Dessa forma, a inscrição no CAR precisa estar ativa, não tendo sido suspensa ou cancelada.

Por essas razões, esperamos que nossa sugestão seja acolhida.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

  
SF/22184.62430-55

2

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.778, de 2019, do Deputado Christino Aureo, que *institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas; e dá outras providências.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se para análise nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária o Projeto de Lei (PL) nº 4.778, de 2019, do Deputado Christino Aureo, que *institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas; e dá outras providências.*

Constituído de cinco artigos, o art. 1º institui a referida Política e conceitua o que são microbacias hidrográficas. O art. 2º estabelece como finalidade da Política a orientação e o incentivo da correta utilização dos recursos hídricos, do solo, da produção e da comercialização dos produtos agropecuários na microbacia hidrográfica.

O art. 3º dispõe sobre três objetivos da Política, enquanto o art. 4º elenca dezenas de ações que devem ser executadas para implementação da Política. E, por fim, o art. 5º trata da cláusula de vigência.

No Senado Federal a Proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Meio Ambiente.

### II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar em

assuntos correlatos ao uso e conservação do solo na agricultura; e à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos.

A Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas, proposta no PL nº 4.778, de 2019, se coaduna com uma série de marcos legais em vigor, que contribuem para o desenvolvimento sustentável do meio rural e para a conservação dos recursos hídricos. Podemos citar

- a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, e inclui dentre tais ações a de promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial;
- a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, conhecida como novo Código Florestal;
- a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que tem entre seus objetivos estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, e incentivar medidas para garantir a segurança hídrica em regiões submetidas a escassez de água para consumo humano e a processos de desertificação.

Adicionalmente, a Proposição tem forte articulação com a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, instituída pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e com a Política Nacional de Irrigação, atualizada pela Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013.

Naturalmente, essa articulação demanda regulamentação pelo Poder Executivo, o que se espera que seja feito a partir da publicação da futura lei. Isso poderia ser feito pela modernização do Decreto nº 94.076, de 5 de março de 1987, que institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas, e que parece carecer de planejamento para sua implementação.

Não obstante gostaríamos de mencionar que a Senadora TEREZA CRISTINA, quando então Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no governo Bolsonaro, lançou, em 2021, o Programa Nacional de Manejo Sustentável do Solo e da Água em Microbacias Hidrográficas – Águas do Agro, que “tem por propósito promover o desenvolvimento econômico sustentável no meio rural por meio do fomento e da adoção de práticas de conservação de solo e água”.

Finalmente, muitas das ações previstas para a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas demandarão adequação, por resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), das linhas de crédito rural existentes, a fim de proporcionar recursos para a adoção pelos produtores rurais das inovações que permitirão a consecução dos objetivos pretendidos com a Política.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 246/2021/PS-GSE

Brasília, 21 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.778, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microrregiões Hidrográficas; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21047575700>

ExEdit  
CD21047575700\*  
\* C D 2 1 0 4 7 5 7 5 7 0 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4778, DE 2019

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1799364&filename=PL-4778-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1799364&filename=PL-4778-2019)



Página da matéria



Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas.

Parágrafo único. Entende-se por microbacia hidrográfica a área fisiográfica, inclusive sua cobertura vegetal, drenada por curso de água ou por sistema de cursos de água conectados de até terceira ordem na hierarquia fluvial e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou espelho de água.

Art. 2º A Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem por finalidade a orientação e o incentivo da correta utilização dos recursos hídricos, do solo, da produção e da comercialização dos produtos agropecuários na microbacia hidrográfica, unidade física de intervenção da referida Política.

Art. 3º A Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem como objetivos:

I - executar ações direcionadas à prática de manejo e de conservação dos recursos naturais renováveis, para evitar sua degradação e para aumentar de forma sustentada a produção e a produtividade agropecuárias, bem como a renda dos produtores rurais;



II - estimular a participação dos produtores rurais e suas organizações nas atividades de que trata o inciso I deste *caput*;

III - promover a fixação das populações no meio rural e reduzir os fluxos migratórios do campo para a cidade.

Art. 4º A Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem como pressupostos as seguintes ações prioritárias:

I - capacitação de pessoal técnico e de agricultores em planejamento de bacias hidrográficas e conservação de solo e água;

II - difusão de tecnologias apropriadas de manejo e conservação de solo;

III - introdução de práticas de cobertura de solo;

IV - introdução de práticas de agricultura orgânica e agroflorestais;

V - implantação de viveiros de plantas;

VI - recomposição de matas ciliares e proteção de áreas frágeis;

VII - introdução de práticas de preservação e uso sustentável de recursos hídricos com proteção de nascentes;

VIII - adequação de estradas vicinais de terra;

IX - recomendação de adubação, calagem e gessagem mais adequadas do solo agrícola;

X - introdução de práticas de contenção e controle de voçorocas;

XI - demarcação de curvas de nível e construção de sistemas de terraceamento;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

XII - implantação de projetos demonstrativos de Manejo Integrado de Pragas (MIP);

XIII - produção e difusão de material técnico e educativo;

XIV - realização de eventos técnicos, tais como dia de campo, seminários e reuniões de trabalho;

XV - recuperação de áreas degradadas;

XVI - introdução de Sistema Plantio Direto;

XVII - introdução do pastoreio rotacionado;

XVIII - introdução de rotação de culturas;

XIX - incentivo e controle da pesca artesanal;

XX - incentivo à aquicultura;

XXI - incentivo à prática de compra coletiva;

XXII - incentivo à implantação de agroindústrias;

XXIII - conservação da vegetação nativa e manejo sustentável da biodiversidade;

XXIV - apoio à adequação à legislação ambiental;

XXV - estímulo ao associativismo e ao cooperativismo, à criação de conselhos gestores das microbacias e às compras coletivas;

XXVI - outras ações de fomento à conservação dos recursos naturais na microbacia hidrográfica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente

3



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CRA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente, com o objetivo de debater as pautas propositivas do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério da Agricultura e Pecuária e o Acordo Comercial Mercosul-União Europeia.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Exma. Sra. Marina da Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- o Exmo. Sr. Carlos Fávaro, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária.

**JUSTIFICAÇÃO**

A harmonia entre produção agropecuária e meio ambiente é fator determinante para a sustentabilidade no país e no mundo.

O Brasil tem papel fundamental na agenda ambiental e pode retomar o protagonismo com o Governo Lula, que pretende implementar medidas e estratégias para remodelar as políticas socioambiental e climática.

A preservação ambiental é questão crucial para o desenvolvimento econômico, tanto que o Acordo Comercial Mercosul-União Europeia deixou de avançar em virtudes dos altos índices de desmatamento nos últimos anos.

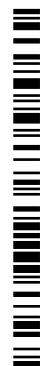
SF/23726.93384-80 (LexEdit)

Portanto, a realização de audiência pública faz-se necessária para debatermos as pautas propositivas do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Espero contar com o apoio de todos os pares para aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 15 de março de 2023.

**Senadora Eliziane Gama**  
**(PSD - MA)**



SF/23726.93384-80 (LexEdit)

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**REQUERIMENTO N° DE - CRA**

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o manejo florestal em área nativa no bioma amazônico, seus desafios e realidade.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante IBAMA;
- representante SOS AMAZÔNIA;
- representante SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO.

Sala da Comissão, 24 de março de 2023.

**Senador Jaime Bagattoli  
(PL - RO)**

5



SENAZO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

### REQUERIMENTO N° DE 2023

Requer a realização de Ciclo de Palestras e Debates, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, durante a 20<sup>a</sup> Fenamilho Internacional 2023.

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de **Ciclo de Palestras e Debates**, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA - do Senado Federal, no **dia 21 de abril** do corrente ano, sexta-feira, a partir das 14 horas, durante a **20<sup>a</sup> edição da Fenamilho Internacional**, que se realizará na cidade de Santo Ângelo, estado do Rio Grande do Sul, entre os dias 21 a 30 de abril.

O evento tem por objetivo debater os impactos da estiagem na agropecuária, bacias hidrográficas e preservação de nascentes. Também constará na pauta o projeto de lei 1.282/19, de minha autoria, que dispõe sobre a construção de reservatórios d'água em Áreas de Proteção Permanente - APP.

Para o debate inicial, sugiro que sejam convidados a representação dos seguintes órgãos e pessoas, entre outras que possam ser indicadas por este plenário:



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

1. Representação da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - Farsul;
2. Representação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – Fetag/RS;
3. Representação do Instituto Espinhaço;
4. Geólogo Rogério Ortiz Porto.

Para a segunda etapa do debate, quando serão apresentados questionamentos e sugestões para os temas da primeira fase, sugiro que sejam convidados as seguintes entidades e representações, entre outras sugestões deste plenário:

5. Federação das Cooperativas Agropecuárias do Estado do Rio Grande do Sul (FecoAgro/RS);
6. Federação das Associações de Arrozeiros do Rio Grande do Sul – Federarroz;
7. Associação dos Produtores de Soja do Rio Grande do Sul – Aprosoja/RS;
8. Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA; e
9. Associação das Empresas Cerealistas do Rio Grande do Sul – Acergs;

Sala da Comissão, em 31 de março de 2023

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**REQUERIMENTO N° DE - CRA**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do IBAMA, Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, informações sobre a Operação realizada pelo IBAMA no Sul do Amazonas.

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do IBAMA, Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, informações sobre a Operação realizada pelo IBAMA no Sul do Amazonas.

Nesses termos, requisita-se:

1. Informações sobre a Operação realizada pelo IBAMA no sul do Amazonas;
2. Qual ou quais os processos administrativos e/ou judiciais que deram causa a determinação de retirada dos rebanhos localizados nas respectivas áreas?
3. Quais áreas/municípios foram realmente e diretamente afetadas pela operação? Qual a quantidade, aproximada de rebanho envolvidos?
4. Qual a quantidade de propriedades envolvidas e quais as localizações das respectivas?
5. O IBAMA concederá dilação de prazo aos produtores da região para que eles possam se organizar?

- 
6. Em impossibilidade de reorganização do produtor, devido ao prazo exíguo, qual medida o IBAMA vai tomar?
  7. Existe previsão de operação dessa natureza no estado de Rondônia? Levando em consideração a proximidade geográfica? Ja

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

**Senador Jaime Bagattoli  
(PL - RO)**

7



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**REQUERIMENTO N° DE - CRA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importação do cacau e os impactos na economia e na lavoura nacional.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Vanuza Lima Barroso, Presidente da Associação Nacional dos Produtores de Cacau (ANPC);
- a Senhora Anna Losi, Presidente Executiva da Associação Nacional das Indústrias Processadoras de Cacau (AIPC);
- o Doutor Jadergudson Pereira, Professor Doutor em Fitopatologia da Universidade Estadual de Santa Cruz;
- o Senhor Octavio Costa de Oliveira, Coordenador Agropecuário de Estatística do IBGE;
- representante do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA;
- representante da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC.

**JUSTIFICAÇÃO**

A produção de cacau é importante meio econômico para o Brasil, sobretudo para os estados da Bahia e do Pará. Manter a sanidade das plantações deve ser objeto de constante vigilância por parte de produtores e órgãos públicos

de vigilância sanitária, preservando nossa competitividade com a produção de qualidade do cacau, o que beneficia nossa indústria de processamento.

E é com este intuito que propomos este debate por meio de audiência pública. Queremos entender eventuais riscos advindos da importação de amêndoas secas de cacau provenientes do continente africano, especialmente da Costa do Marfim. Nos importa dirimir qualquer dúvida sobre suposta existência de pragas naquele território e que nesse processo de importação possam adentrar o território brasileiro e comprometer nossa lavoura cacaueira. Para isso, importante ouvir técnicos que possam expor os mecanismos de defesa fitossanitárias que são utilizados e se têm sido eficazes.

Nesse mesmo passo, queremos entender qual o atual potencial produtivo no Brasil e assim poder mensurar em que medida a importação de amêndoas estrangeiras estimulam nossa indústria de processamento sem trazer prejuízos aos produtores nacionais.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2023.

**Senador Angelo Coronel  
(PSD - BA)**

8



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CRA**

Requeremos, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente, com o objetivo de instruir o PL 2159/2021, que “dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências”.

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- O Senhor João Paulo Capobianco, Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);
- A Senhora Brenda Brito, Advogada, Consultora em meio ambiente e gestão fundiária. Pesquisadora do Imazon – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Pará);
- Representante da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA;
- Representante do Tribunal de Contas da União – TCU;
- O Senhor Fabrício Fonseca, Técnico-científico na área ambiental;
- O Senhor Leonardo Papp, Assessor Jurídico da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB;
- Sr. Werner Grau Neto, Mestre em Direito Internacional Ambiental pela Universidade de São Paulo (USP).

## JUSTIFICAÇÃO

O PL em apreço dispõe sobre assunto de enorme importância para a sociedade brasileira, ao dispor sobre o Licenciamento Ambiental. Entretanto, por se tratar de tema de que ainda carece de discussão complementar para que um Relatório conclusivo seja elaborado, na condição de relatora da matéria na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, parece-me fundamental o aprofundamento e a qualificação do debate, de forma que requeiro a realização de audiência pública conjunta com a Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, para a instrução final da matéria.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2023.

**Senadora Tereza Cristina**  
**(PP - MS)**

**Senador Confúcio Moura**  
**(MDB - RO)**

9



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**REQUERIMENTO N° DE - CRA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 9/2023 - CRA, seja incluído os seguintes convidados: .

- Presidente do Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNBF
  
- Representante CNI - Industria Moveleira do Brasil

Sala da Comissão, 19 de abril de 2023.

**Senadora Soraya Thronicke  
(UNIÃO - MS)**